



02
SP

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 029/2024

Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído como esporte, no âmbito do município de São José do Calçado, a soltura de pipas.

§1º Os praticantes da soltura de pipas como esporte passam a ser denominados como pipeiros.

§2º A soltura de pipa deverá ser praticada em local aberto distante das redes elétricas e de telefonia.

§3º A linha utilizada para soltura de pipa deverá ser composta exclusivamente de algodão, em cor visível, observando a Lei Estadual n. 8092 de 05 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 23 de outubro de 2024.


WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR

03
8/10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca reconhecer a soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES. Essa prática tradicional não apenas preserva um aspecto cultural significativo, mas também incentiva atividades recreativas saudáveis, especialmente entre jovens e crianças, promovendo a socialização e o uso criativo do tempo livre.


Ao ser tratada como esporte, a soltura de pipa passa a ser valorizada de forma organizada e segura, fomentando eventos esportivos e competições que podem trazer benefícios ao turismo local, à educação ambiental e ao bem-estar da população. Além disso, o reconhecimento fortalece a cultura popular, integrando gerações e estimulando a prática ao ar livre, o que é essencial para uma melhor qualidade de vida.

O Projeto de Lei também visa estabelecer parâmetros de segurança para a prática dessa atividade. O uso exclusivo de linha de algodão em cor visível é uma medida importante para evitar acidentes e garantir a conformidade com a Lei Estadual n. 8.092/2005, que proíbe a utilização de linhas cortantes (como cerol ou linha chilena), garantindo a proteção de praticantes e da comunidade em geral.

A determinação do local apropriado para soltar pipas, distante de redes elétricas e de telefonia, reforça o compromisso com a segurança pública e a prevenção de acidentes, evitando prejuízos tanto ao serviço público quanto ao patrimônio privado.

Por fim, a institucionalização dessa prática como esporte abre espaço para o poder público promover campanhas educativas e projetos sociais, incentivando a conscientização sobre o uso responsável da pipa e a convivência harmoniosa nos espaços públicos. Assim, a presente iniciativa se alinha ao objetivo de estimular o esporte, a cultura e o lazer seguro no município, com foco na inclusão e na cidadania.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 029/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 029/2024, que reconhece a soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

05
A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 28 de outubro de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA